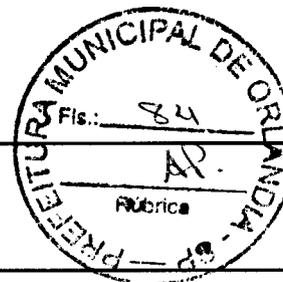




ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
Relatório de Demonstrativo de Processo

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0007007/2021
Período de protocolização: De: 01/01/2021; Até: 31/12/2021



Número do processo: 0007007/2021
Solicitação: 210 - IMPUGNAÇÃO

Beneficiário:

CPF:

Requerente: 870070252 - BIDDEN COMERCIAL LTDA
Endereço: Rua CAPITAO JOAO ZALESKI Nº 1763 - CEP: 81010-080
Telefone: Celular: Município: Curitiba - PR
CNPJ: 36.181.473/0001-80 Inscrição Estadual:

Local da protocolização: 100.000.000 - PROTOCOLO

Protocolado por: José Roberto Merigo

Situação: Em trâmite Procedência: Interna Prioridade: Normal

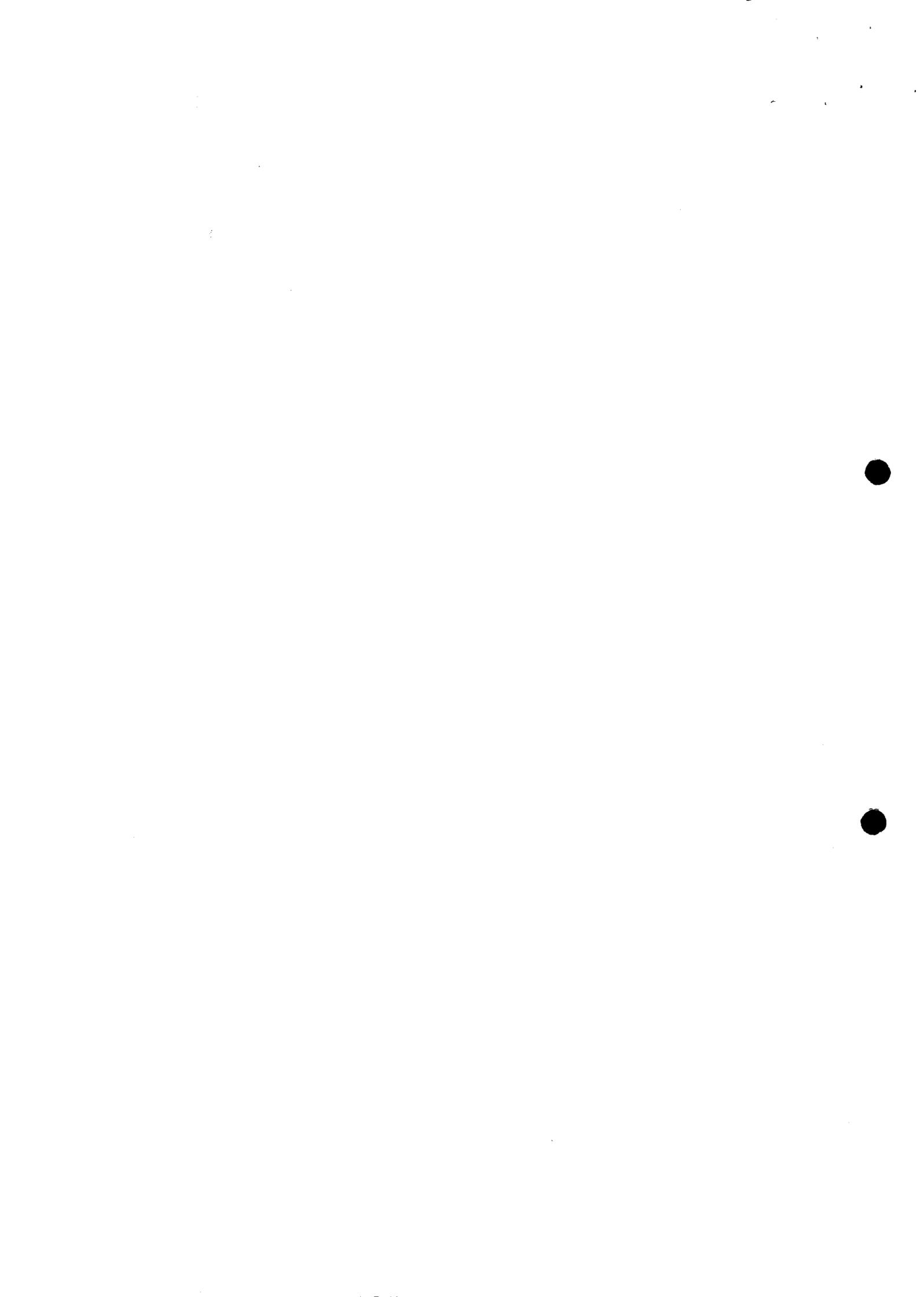
Protocolado em: 13/10/2021 15:59 Previsto para: 13/11/2021 15:58 Concluído em:

Súmula: ENCAMINHANDO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, REFERENTE PREGÃO PRESENCIAL Nº153/2021. CONF. SEGUE.

Observação:

| Máscara | Organograma | Encaminhado por | Recebido por |
|-------------|-------------|---------------------------------------------|--------------|
| 116.000.000 | LICITAÇÕES | José Roberto Merigo em: 13/10/2021 15:59 | |

Total de processos: 1





SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS



AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

Pregão Presencial - 153/2021

BIDDEN COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 36.181.473/0001-80, sediada na Rua Capitão João Zaleski, 1763SEDE, Lindóia, CEP 81010-080, Curitiba (PR), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

A BIDDEN COMERCIAL LTDA, interessada em participar da licitação Pregão Presencial - 153/2021 que tem por objeto Registro de preços para aquisição de produtos para controle de arboviroses, roedores e animais peçonhentos para uso do setor de controle de vetores., analisou as previsões do edital encontrando o vício a seguir exposto:

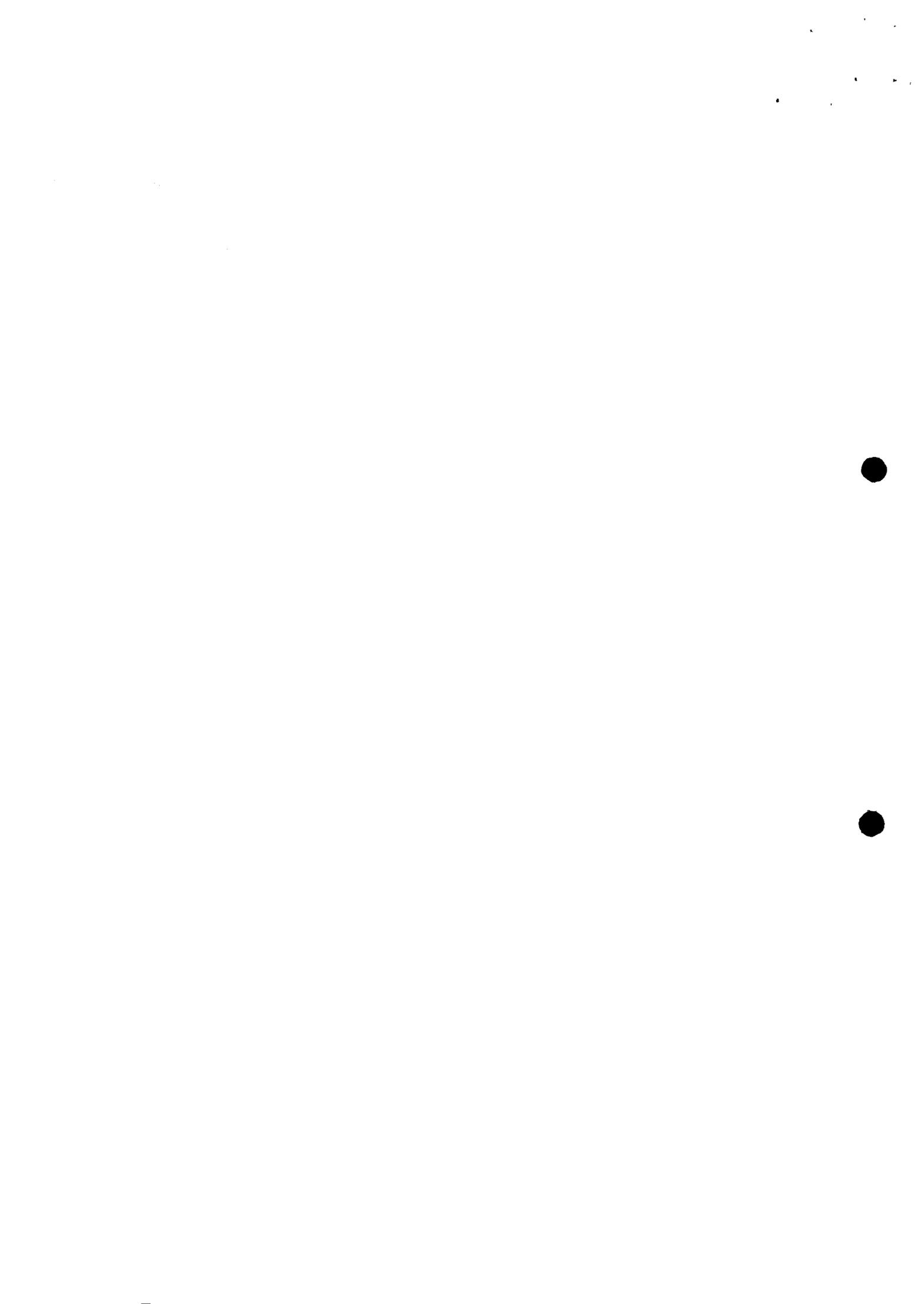
2. EXIGÊNCIAS INDEVIDAS PARA AQUISIÇÃO DE BTI – LARVICIDA BIOLÓGICO

A presente manifestação se refere ao Larvicida Biológico – BTI (*Bacillus thuringiensis israelense*) que é utilizado para controle de mosquito borrachudo e *Aedes aegypti*. A empresa impugnante, observou que diversos órgãos têm dificuldade em avaliar se devem ou não fazer determinadas exigências quanto ao objeto do presente certame, tendo em vista que não há informações precisas sobre o produto no site do Ministério da Saúde.

Ocorre que, através do Processo nº 25351.920924/2021-16, houve questionamento sobre as dúvidas pertinentes sobre o produto em questão e em resposta foi exarada a Nota Técnica nº 50/2021/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA¹. Diante disso, considera-se importante destacar, inicialmente, os questionamentos que motivaram a publicação da respectiva Nota Técnica:

- a) A ANVISA tem entendimento que somente o Larvicida proveniente da CEPA AM 65- 52 possui confiabilidade, justificando o direcionamento de licitações à compra do produto da linha VECTOBAC?
- b) A ANVISA entende ser legal a exigência de indicação, homologação ou da OMS para aquisição do larvicida BTI?

¹https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/anexos_caso/50489/1633725971





SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



- c) A matéria publicada tem o condão de proibir a compra de todos os outros tipos de produtos que não os citados na tabela?
- d) A ANVISA tem entendimento que o estudo técnico da versão ¿WDG¿ deve ter seus efeitos estendidos a versão líquida (AS)?
- e) A ANVISA entende que o registro do produto ¿Bacillus Thringiensis Israelense¿ ANVISA não é suficiente para garantir sua qualidade e aplicabilidade nas políticas de saúde pública, sendo necessário, concomitantemente, a indicação da OMS?
- f) No caso da ANVISA ter entendimento que deve ser exigida homologação da OMS: O produto VECTOBAC na versão líquida (AS) pode ser considerando registrado/homologado/indicado, mesmo não estando presente no estudo e/ou nas tabelas do site da OMS? Se sim, o produto Crystar XT também pode ser considerado aprovado pela OMS?
- g) O produto Vectobac AS é indicado para utilização em águas potáveis? O produto Crystar XT é indicado para utilização em águas potáveis?
- h) É correto considerar que a OMS aprova CEPA específica (e não determinado produto) e por este motivo, todos os produtos provenientes desta CEPA são considerados também como aprovados pela OMS?
- i) A aprovação dos produtos Vectobac WG e G na OMS pode ser estendida de alguma forma para o Vectobac AS? E para o Crystar XT?
- j) É correto exigir especificamente a CEPA AM 65-52 para aquisição de Bti líquido?
- k) É correto exigir especificamente a CEPA S3A3 para aquisição de Bti líquido?
- l) É correto exigir especificamente as CEPAs AM 65-52 ou S3A3 para aquisição de Bti líquido?
- m) É tecnicamente aceitável a exigência de CEPA avaliada e aprovada pela OMS em editais de licitação que visam aquisição de Bti líquido? Se sim, os produtos Vectobac AS e Crystar XT podem ser considerados aptos a participar?
- n) O princípio ativo do Vectobac AS difere do princípio ativo do Crystar XT? Se sim, especificar as divergências e seus reflexos.
- o) A declaração emitida pelo responsável técnico da Sumitomo Eng. Amauri Doreto da Rocha, que afirma que o produto Vectobac AS é homologado pela OMS? Se sim, ela é tecnicamente correta de acordo com as diretrizes da ANVISA?
- p) A ANVISA pode apresentar descrição para aquisição do produto Bti líquido, que entende ser adequada e tecnicamente justificável para que os Municípios incluam em seus editais?

Em seguida, se faz necessário mencionar as respostas formuladas pelo Órgão fiscalizador do produto:

- a) Qualquer produto Saneante Desinfestante à base de BTi, **independente da cepa, devidamente registrado na Anvisa e com a sua finalidade e modo de uso aprovados na rotulagem, que atendam o especificado no edital do órgão interessado, está apto para concorrer à contratação;**
- b) A legislação nacional exige o registro para esse tipo de produto na Anvisa. Não há a possibilidade de um produto regularizado ou reconhecido por órgão internacional ser importado e exposto ao consumo sem a devida avaliação da Agência. O mesmo se aplica aos produtos nacionais, com exceção dos produtos abrangidos pelo § 4º do Decreto 8.077/2013.
- c) De acordo com a Lei nº 5.026/1966, o Ministério da Saúde é a instituição promotora de Campanhas de Saúde Pública e a responsável pelos critérios do





SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



certame licitatório, podendo utilizar produtos registrados na ANVISA ou exercer o estabelecido no § 4º do Decreto nº 8.077/2013;

d) Cada tipo de formulação desinfestante tem uma finalidade e modo de uso específico, devendo o fabricante comprovar a sua segurança e eficácia para obter o registro do produto nesta Agência Reguladora;

e) Mesmo entendimento do item c;

f) Mesmo entendimento do item b;

g) Os produtos Saneantes Desinfestantes devem ser utilizados conforme a finalidade e modo de uso aprovados em rotulagem. Os produtos *CRYSTAR XT* e *VECTOBAC 12-AS* não possuem a indicação de modo de uso para a utilização em água potável (água para consumo humano);

h) Mesmo entendimento do item b;

i) Como já posicionado, cada tipo de formulação necessita de um registro de produto na Anvisa;

j) Quando se trata de licitação pública, os editais são soberanos, mas exigências adicionais devem estar respaldadas na legislação geral ou específica, além de justificadas;

k) Mesmo entendimento do item anterior;

l) Mesmo entendimento do item j;

m) Todos os produtos registrados nesta Agência Reguladora, com o ingrediente ativo *Bacillus thuringiensis*, com a finalidade de controlar vetores no âmbito da saúde humana, podem participar de certames licitatórios, porém cada tipo de formulação tem uma finalidade e modo de uso específico;

n) Por questões éticas e de livre concorrência, a Anvisa não indica produtos ou estabelece comparações. **Porém, todos os produtos registrados atendem os requisitos regulatórios vigentes necessários para serem utilizados pelo mercado consumidor, pois apresentam segurança e eficácia para a finalidade desejada;**

o) Não faz parte das competências legais desta Agência Reguladora a avaliação de documentos que compõem certames licitatórios. Por outro lado, esclarecimentos sobre dúvidas relacionadas à regularidade de produtos ou forma de regularização, indicação de uso e outras informações relacionadas a produtos registrados, **podem ser realizados a qualquer órgão da administração pública que apresente a necessidade;**

p) Conforme já mencionado, para concorrer a qualquer certame licitatório, os produtos Desinfestantes devem gozar de registro em vigência nesta Agência Reguladora para a finalidade requerida

E ainda conclui que:

Diante do exposto, uma vez que não se trata de enquadramento de produto e que houve posicionamento para cada questionamento apresentado pela solicitante, **esclarecemos que qualquer produto devidamente regularizado na Anvisa e cuja destinação de uso se coadune com o requerido em edital, está apto para concorrer à contratação decorrente de processo licitatório.**

Veja-se, de maneira nítida, que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, frise-se, **único órgão que pode aprovar ou desaprovar a comercialização de um produto em território nacional**, com base em análise esmiuçada e técnica, afirma que TODOS os produtos regulamentados por ela se encontram aptos para serem utilizados/comercializados, assim como, para serem ofertados nas Licitações Públicas, inclusive o produto Larvicida Biológico – BTI.





SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS



Não é cabível, nem aceitável que a Administração Pública vá contra o entendimento do Órgão fiscalizador e exigir a homologação pela OMS (Organização Mundial da Saúde), a qual restringe e direciona a cotação de uma única marca (Vectobac AS e WG), que além de não comprovar a qualidade do produto, não possui embasamento legal para que seja exigida.

Na verdade, este documento se trata somente de uma certificação de órgão internacional que já nem é mais permitido obter homologação, por esta razão, tantas outras fabricantes não possuem essa aprovação, tornando-se a exigência abusiva e direciona "ad aeternum" à única marca, sem previsão de lei, sem exigência da ANVISA e sem qualquer motivação congruente, impedindo a livre concorrência e o próprio interesse público, já que **é pago muito mais caro para aquisição do mesmo produto.**

Desta forma, cabe a Administração retirar a exigência que o produto BTI seja proveniente da CEPA AM 65-52 e/ou homologação da Organização Mundial da Saúde (OMS), baseando-se na decisão do Órgão Fiscalizador, Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

3. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

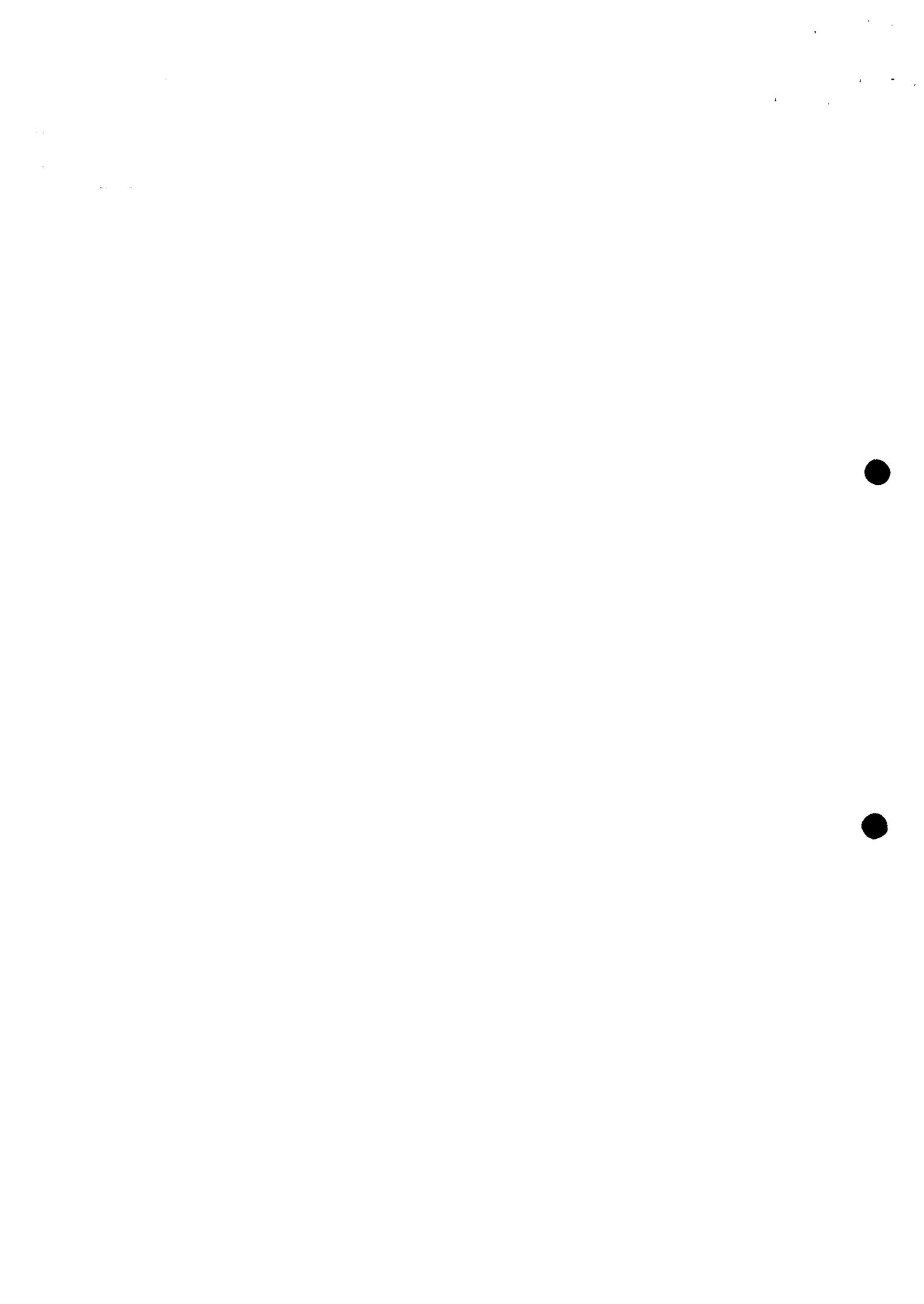
Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem





SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de, Licitações e contratos administrativos : teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

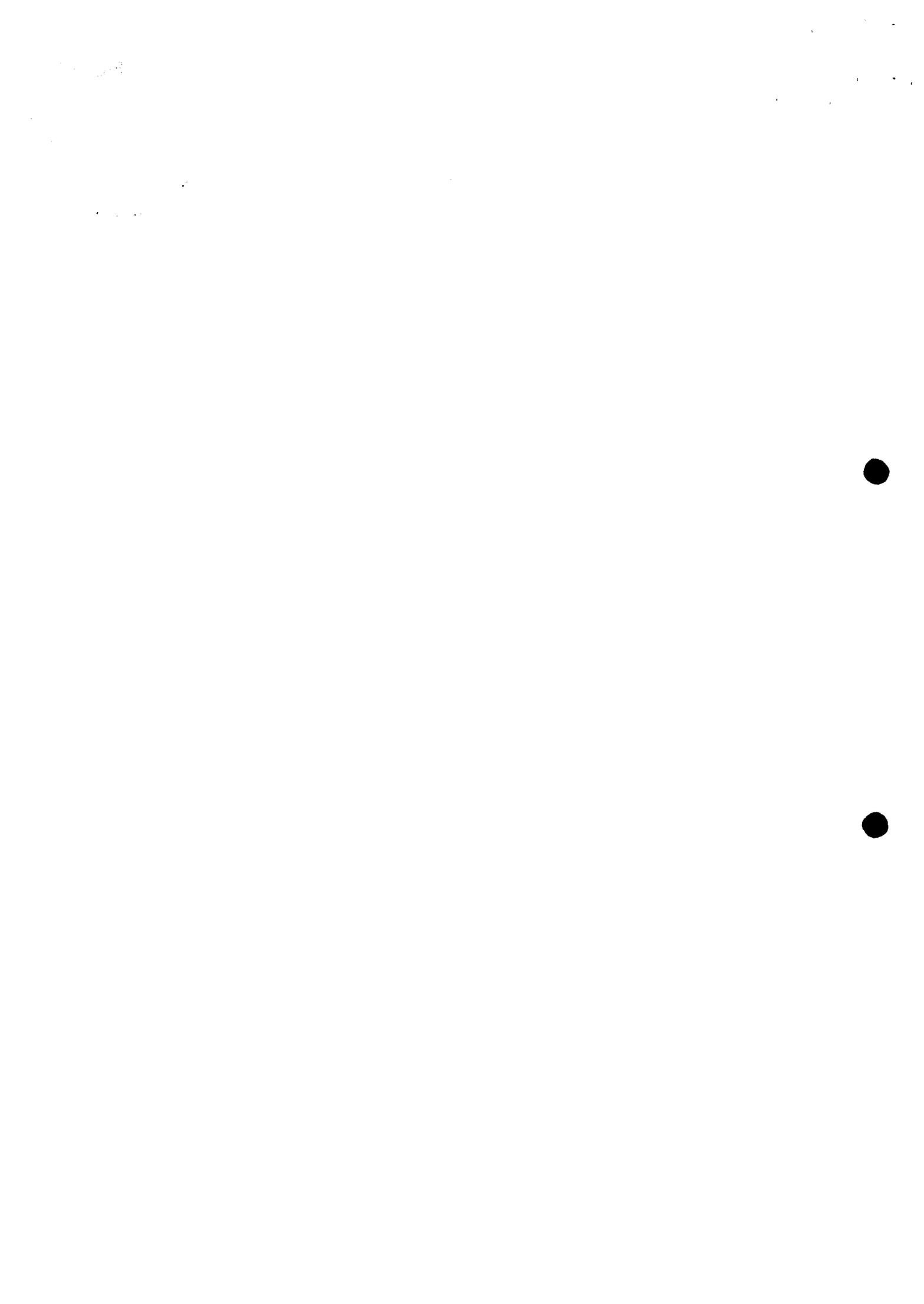
2) Que sejam comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba (PR), 11 de outubro de 2021.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633



"BIDDEN COMERCIAL LTDA."

"CNPJ: 36.181.473/0001-80 - NIRE: 412.0926130.1"

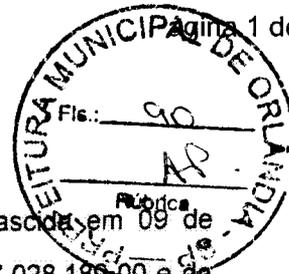
"PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO"

MABEL ANDRUSIEVICZ, brasileira, natural de Curitiba - PR, nascida em 09 de Fevereiro de 1966, solteira, comerciante, portadora do CPF n.º 727.028.189-90 e da Carteira Nacional de Habilitação n.º 02844069750, expedida pelo Departamento Nacional de Trânsito - Paraná, residente e domiciliada à Rua Capitão João Zaleski, n.º 1763 - Bairro Lindóia - CEP 81010-080 - Curitiba - Pr. e **SILVANE LUIZ MARTINS**, brasileira, natural de Curitiba - PR, nascida em 24 de Abril de 1977, divorciada, professora, portadora do CPF n.º 020.588.279-02 e da Carteira de Identidade Civil n.º 6.652.321-7, expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública - Instituto de Identificação do Paraná, residente e domiciliada à Rua Vinícius de Moraes, n.º 101 - sobrado - Bairro Pilarzinho - CEP 82115-060 - Curitiba - Pr. sócias componentes da sociedade empresaria limitada "**BIDDEN COMERCIAL LTDA.**", que gira no município de Curitiba - Paraná à Rua Capitão João Zaleski, n.º 1763 - Bairro Lindóia - CEP 81010-080 - Curitiba - Pr, já qualificadas no Contrato de Constituição, devidamente arquivado na Junta Comercial do Paraná, sob n.º 412.09261301 em seção de 29 de Janeiro de 2020, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 36.181.473/0001-80 - **RESOLVEM** por este instrumento particular de alteração, alterar o referido contrato mediante as seguintes cláusulas:

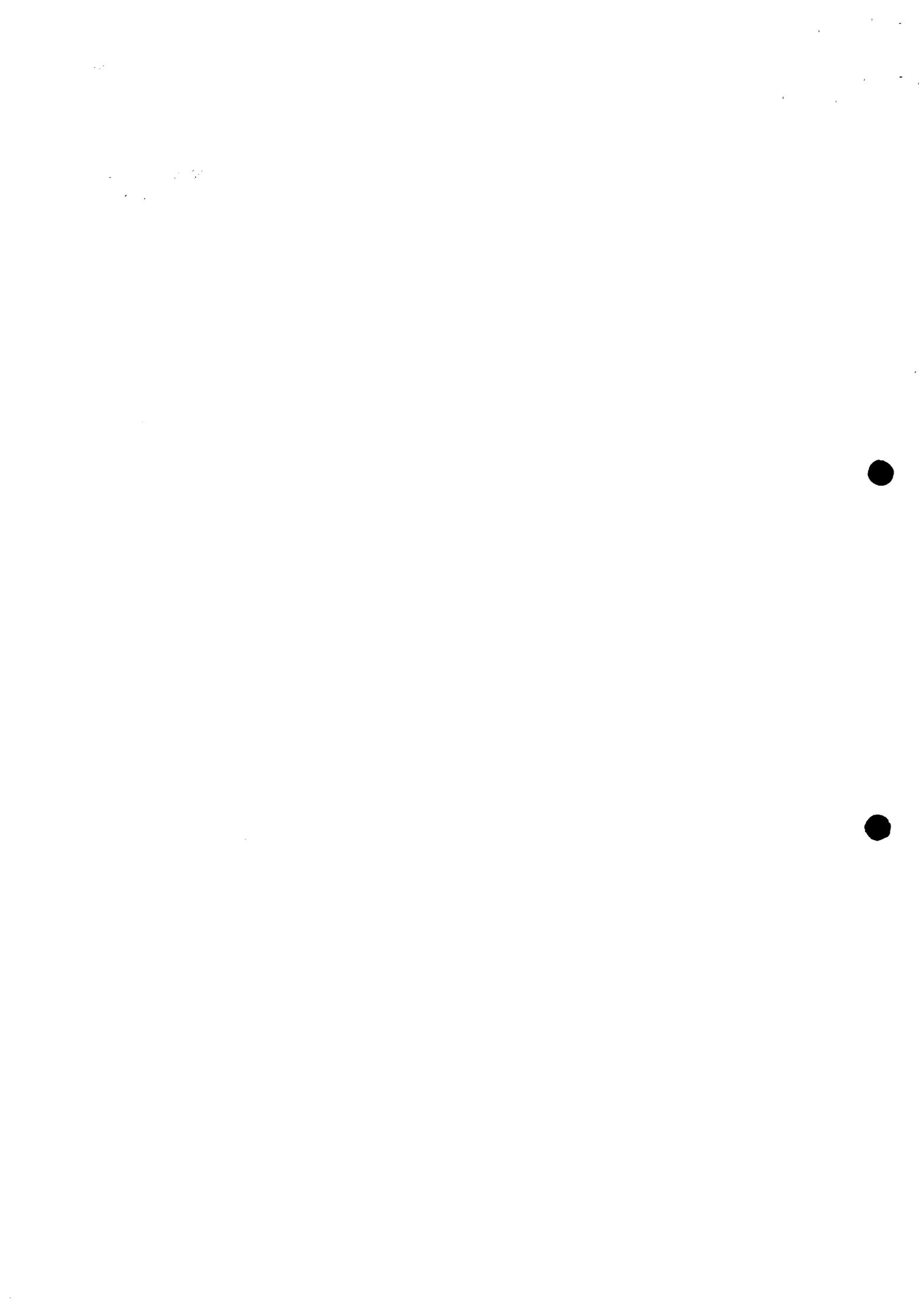
CLÁUSULA PRIMEIRA: A sócia Sra. **SILVANE LUIZ MARTINS**, que possui na sociedade 500 (quinhentas) cotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma e no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais) **retira-se** da sociedade **vendendo** a totalidade de suas cotas a sócia Sra. **MABEL ANDRUSIEVICZ**, dando a sociedade plena e geral quitação de seus haveres sociais.

CLAUSULA SEGUNDA: Em decorrência das alterações havidas, o Capital Social que permanece inalterado e no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente do País, dividido em 50.000 (cinquenta mil) cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuído:

| | |
|---------------------------------------------------------------|-------------------------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> MABEL ANDRUSIEVICZ | 100% - 50.000 cotas - R\$ 50.000,00 |
| TOTAL: | 100% - 50.000 cotas - R\$ 50.000,00 |



(Handwritten signatures and initials)
 MABEL ANDRUSIEVICZ
 MARTINS
 Mf.



"BIDDEN COMERCIAL LTDA."

"CNPJ: 36.181.473/0001-80 - NIRE: 412.0926130.1"

"PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO"



CLÁUSULA TERCEIRA: A administração da Sociedade será exercida com exclusividade pela sócia remanescente Sra. **MABEL ANDRUSIEVICZ** a qual, cabe a responsabilidade ou representação Ativa e Passiva da Sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.

CLÁUSULA QUARTA: A administradora declara sob as penas da Lei de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA QUINTA: A partir desta data a Sociedade passará a ser uma **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**, considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020.

CLÁUSULA SEXTA: Em razão das modificações contratuais, a única sócia resolve consolidar o contrato social tornando sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo e alterações anteriores, passando a ter a seguinte redação.

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE UNIPESSOAL
BIDDEN COMERCIAL LTDA.**

CNPJ: 36.181.473/0001-80 - NIRE: 412.0926130.1

MABEL ANDRUSIEVICZ, brasileira, natural de Curitiba - PR, nascida em 09 de Fevereiro de 1966, solteira, comerciante, portadora do CPF n.º 727.028.189-00 e da Carteira Nacional de Habilitação n.º 02844069750, expedida pelo Departamento Nacional de Trânsito - Paraná, residente e domiciliada à Rua Capitão João Zaleski, n.º 1763 - Bairro Lindóia - CEP 81010-080 - Curitiba - Pr, única sócia da sociedade limitada unipessoal que gira sob o nome empresarial "**BIDDEN COMERCIAL LTDA**", com sede no município de Curitiba - Paraná à Rua Capitão João Zaleski, n.º 1763 - Bairro Lindóia - CEP 81010-080 - Curitiba - Pr, com seu Contrato Social, arquivado na Junta Comercial do Paraná, sob n.º 412.0926130.1 em seção de 29 de Janeiro de 2020, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 36.181.473/0001-80 - **RESOLVE**, por este instrumento, consolidar o contrato social, tornando assim,



"BIDDEN COMERCIAL LTDA."

"CNPJ: 36.181.473/0001-80 - NIRE: 412.0926130.1"

"PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO"

sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo e alterações anteriores, que adequado às disposições da referida Lei nº 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:



CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade Limitada Unipessoal gira sob o nome empresarial "BIDDEN COMERCIAL LTDA." com sede à "Rua Capitão João Zaleski, n.º 1763 - Bairro Lindóia - CEP 81010-080 - Curitiba - Pr"

CLÁUSULA SEGUNDA: O objeto da Sociedade Limitada Unipessoal é Escritório de:

- Comércio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitários;
- Manutenção e Reparação de Máquinas e Equipamentos para uso geral;
- Manutenção e Reparação de Máquinas e Equipamentos para Agricultura e Pecuária;
- Representantes Comerciais e Agentes do Comércio de Mercadorias em geral;
- Comércio Atacadista de Medicamentos e Drogas de uso Veterinário;
- Comércio Atacadista de Produtos de Higiene, Limpeza e Conservação Domiciliar;
- Comércio Atacadista de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para uso Agropecuário; Partes e Peças;
- Comércio Atacadista de Ferragens e Ferramentas;
- Comércio Atacadista de Defensivos Agrícolas, Adubos, Fertilizantes e Corretivos do Solo;
- Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas;

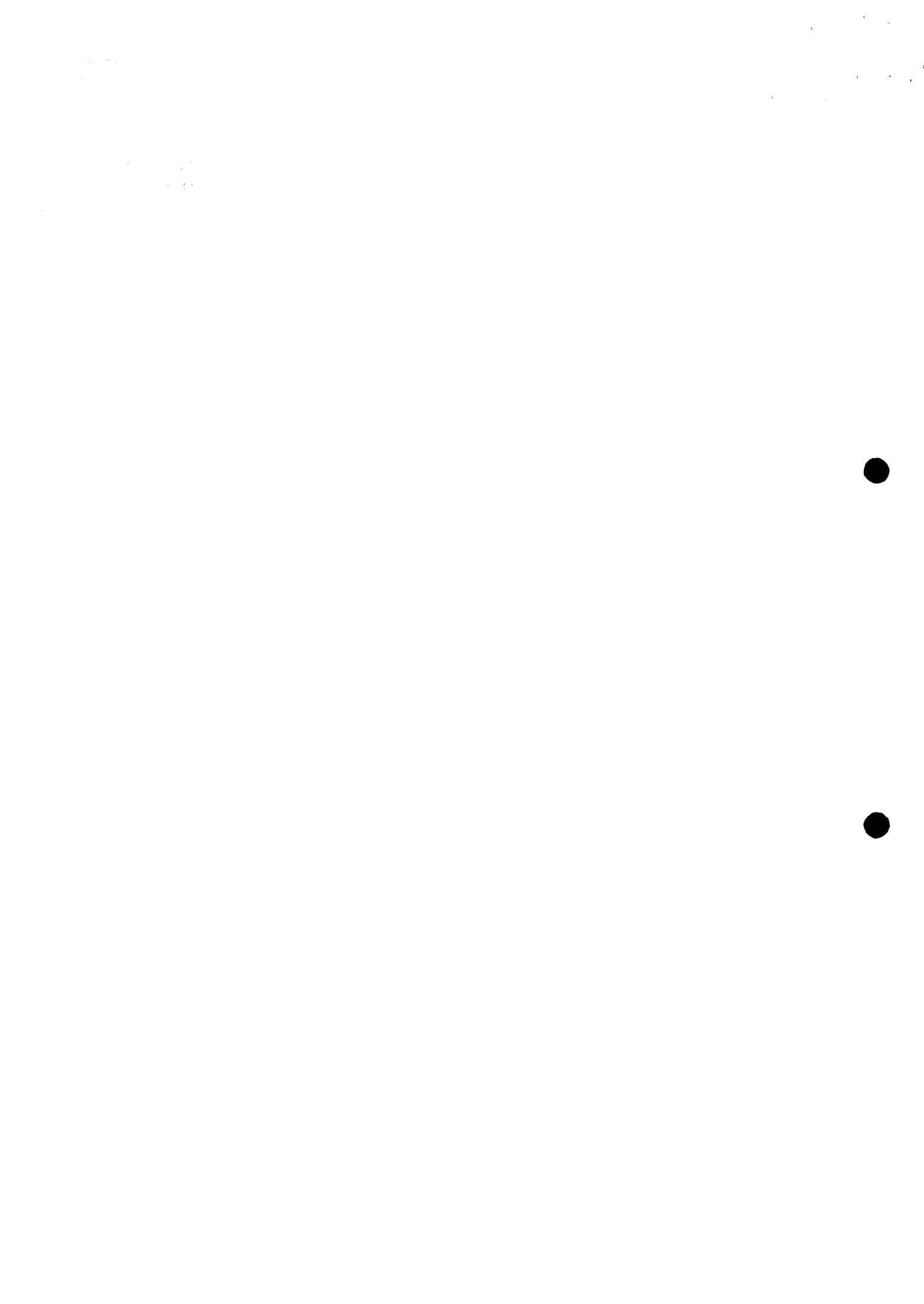
CLÁUSULA TERCEIRA: O prazo de duração da Sociedade Limitada Unipessoal é por tempo indeterminado, com início das atividades em 03/02/2020.

CLÁUSULA QUARTA: O Capital Social da Sociedade Limitada Unipessoal é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) divididos em 50.000 (cinquenta mil) cotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizado em moeda corrente do País pela sócia:

| | | | | | | |
|--------------------------------------------------------|-------------|----------|---------------|--------------|----------|----------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> MABEL ANDRUSIEVICZ | 100% | - | 50.000 | cotas | - | R\$ 50.000,00 |
| TOTAL: | 100% | - | 50.000 | cotas | - | R\$ 50.000,00 |

CLÁUSULA QUINTA: A Sociedade Limitada Unipessoal poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade da única sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas responderá solidariamente pela integralização do Capital Social.



"BIDDEN COMERCIAL LTDA."

"CNPJ: 36.181.473/0001-80 - NIRE: 412.0926130.1"

"PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO"

CLÁUSULA SÉTIMA: Ficam dispensadas reuniões de sócios e a lavratura de ATA de prestação de contas assim como a publicação e registro da mesma, conforme preceitua o artigo 70 da Lei Complementar n.º 123/2006.



CLÁUSULA OITAVA: A administração da Sociedade Limitada Unipessoal será exercida individualmente e com prazo indeterminado pela única sócia Sra. **MABEL ANDRUSIEVICZ**, ficando dispensada de prestar caução, razão pela qual compete a administradora a direção dos negócios sociais e a prática dos atos necessários ao funcionamento normal e regular das atividades econômicas da sociedade, podendo ele receber, dar quitação, pagar contas em geral, contrair obrigações, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, representar de qualquer forma a sociedade perante órgãos da administração pública Federal, Estadual e Municipal, adquirir, vender, gravar ou onerar imóveis ou quotas representativas do capital social da sociedade, constituir penhor de qualquer natureza, inclusive caução de títulos e de direitos creditórios, prestar garantias fidejussórias às sociedades subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de cujo capital participe ou venha a participar, por si ou através das referidas sociedades, representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, constituir Procuradores por instrumento público ou particular de mandato, mediante especificação naquele documento, dos atos ou operações que poderão praticar, bem como do prazo de duração do mandato que sendo para representação em juízo, poderá ser por prazo indeterminado, e tudo mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento do mandato.

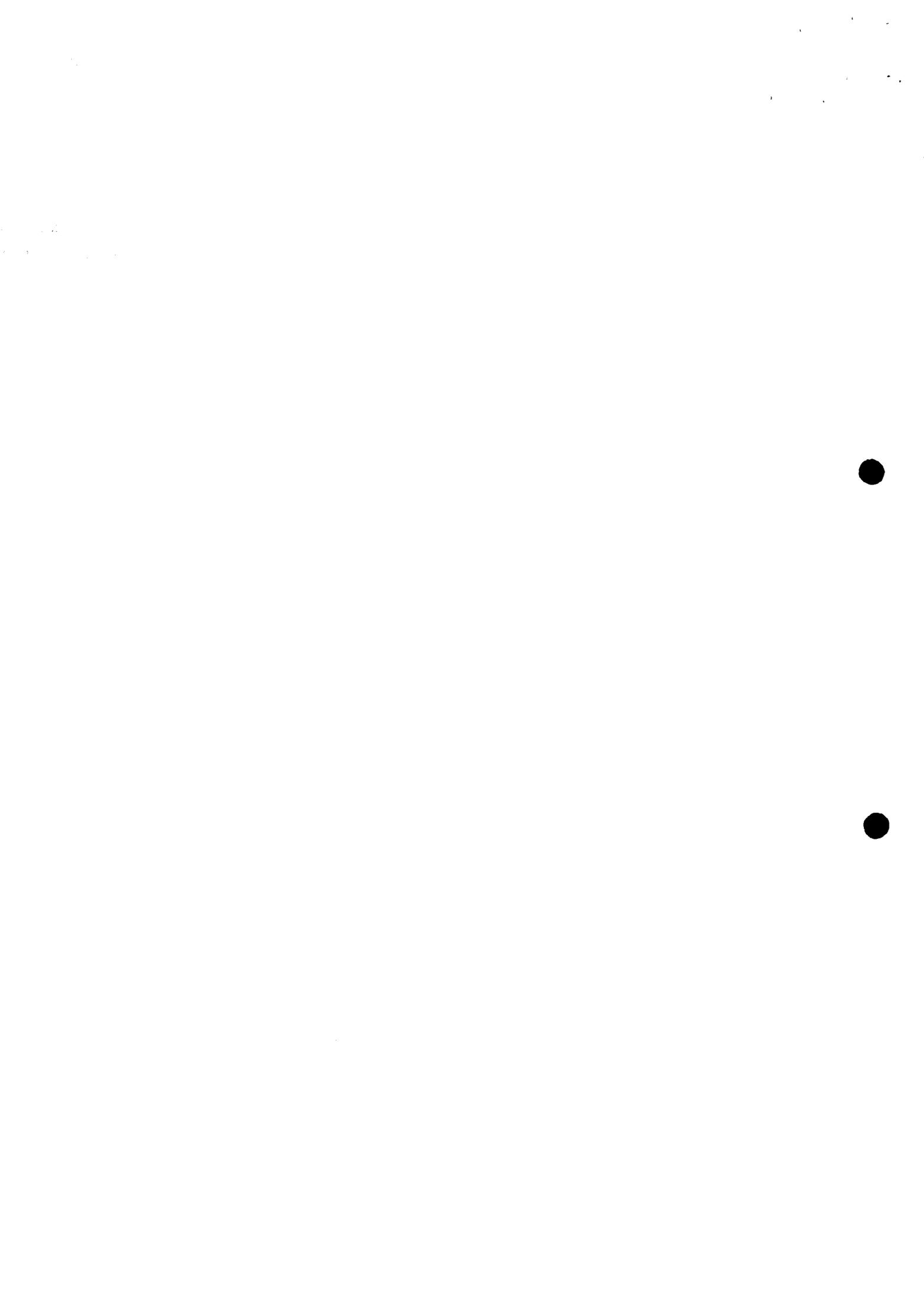
Parágrafo Primeiro: A administradora fixará uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Parágrafo Segundo: A administradora responderá solidariamente, perante a sociedade e terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

CLÁUSULA NONA: A administradora declara sob as penas da Lei que não está impedida por Lei especial do exercício da administração de sociedade unipessoal limitada e que não se acha condenada a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA: O exercício social será coincidente com o ano-calendário, terminando em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento do balanço patrimonial e efetuada a apuração de resultados, os quais serão atribuídos ao sócio único proporcionalmente às suas quotas de capital. Podendo os lucros a critério do mesmo, serem distribuídos ou ficarem em reserva na sociedade.

MABEL ANDRUSIEVICZ
Administradora
J.M.A.



“BIDDEN COMERCIAL LTDA.”

“CNPJ: 36.181.473/0001-80 - NIRE: 412.0926130.1”

“PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO”



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A sociedade limitada unipessoal poderá levantar demonstrações contábeis intermediárias, a qualquer tempo, para fins de cisão parcial ou total, fusão e incorporação, retirada do sócio ou ainda, para quaisquer atos julgados necessários pelo sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A única sócia será obrigada à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Em caso de falecimento da única sócia a sociedade limitada unipessoal poderá continuar com suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores do “de cujus” ou do incapaz. Não sendo possível, ou inexistindo interesse destes, a sociedade poderá ser dissolvida.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: A sociedade limitada unipessoal declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de **MICROEMPRESA**, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Fica eleito o foro da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro, seja qual for ou vier a ser o futuro domicílio da única sócia.

E por estarem assim justas e contratadas assinam o presente instrumento em uma única via.

Curitiba, 13 de Novembro de 2020.



Mabel Andrusiewicz
MABEL ANDRUSIEWICZ

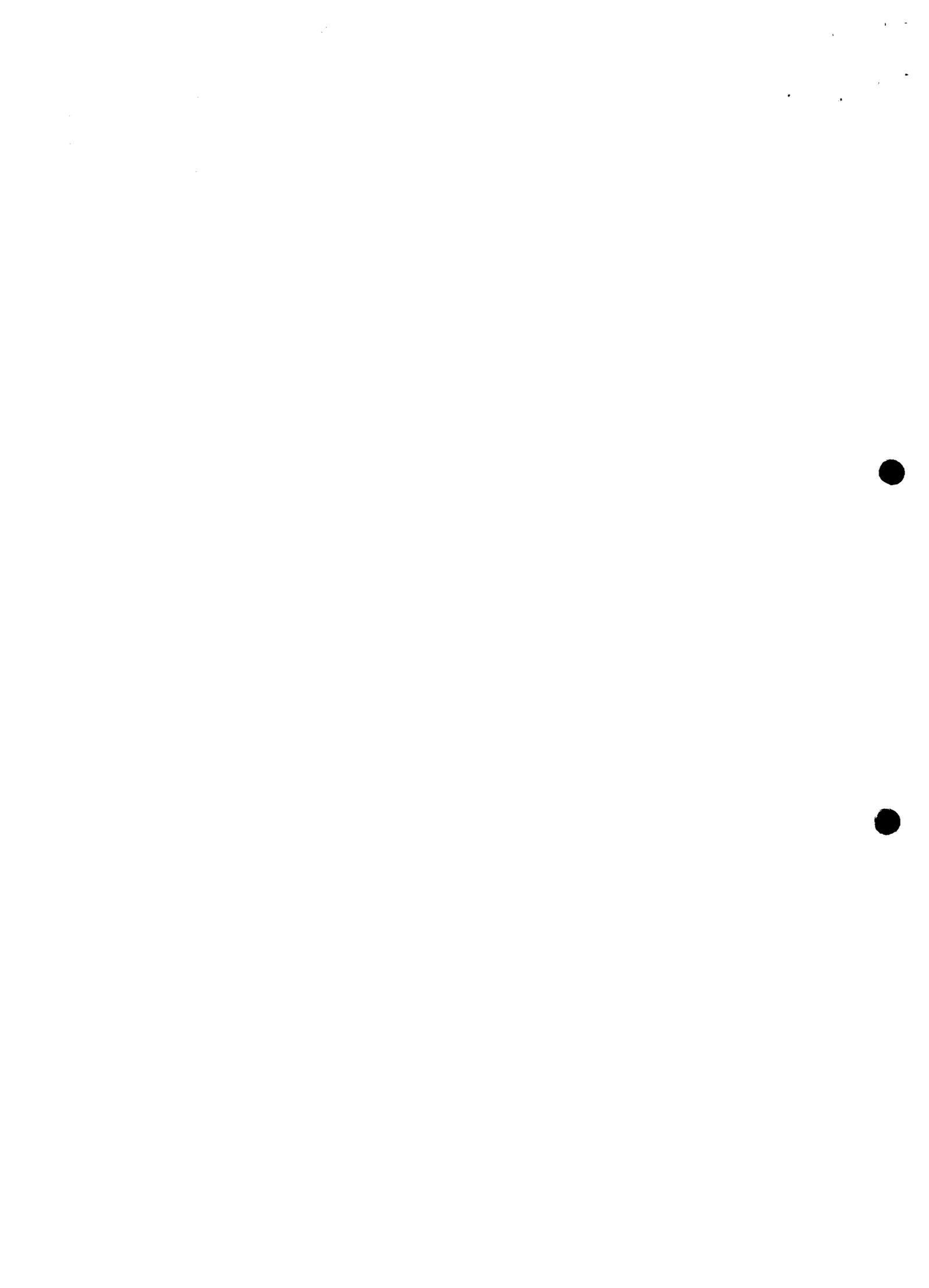
Silvane Luiz Martins
SILVANE LUIZ MARTINS

Testemunhas:

Marco Antonio Romero
MARCO ANTONIO ROMERO
RG: 1.913.225 - SSP/PR

Manoel César Romero
MANOEL CÉSAR ROMERO
RG: 1.917.033-0 - SSP/PR

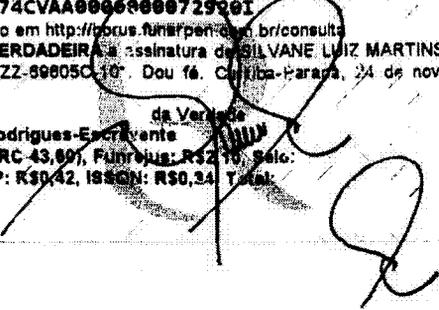
Marco Antonio Romero
Documento Elaborado por: MARCO ANTONIO ROMERO
Contador: CRC 20.860/O-5 - PR
RG: 1.913.225 - SSP/PR





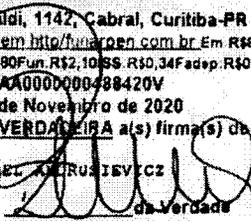
2º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL E 14º TABELIONATO - NOVAS
 Av. Cândido de Abreu, N. 651 - Centro Cívico - Curitiba-PR - CEP: 80.530-907 - (41) 332-3000

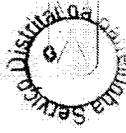
Selo nº 0183774CVAA0000000072901
 Consulte esse selo em <http://bcus.funarp.br/consulta>
 Reconheço por VERDADEIRA a assinatura de SILVANE LUIZ MARTINS (49388),
 0056 FCA/41ZTZ-00005C-10* Dou fé. Curitiba-Paraná, 24 de novembro de
 2020.
 Em Teste de Verdade
 Rafael Castro Rodrigues-Escritor
 Emol.: R\$6,41(VRC-43,00), Função: R\$2,10, Selo:
 R\$0,80, FUNDEP: R\$0,42, ISSQN: R\$0,34 Total:
 R\$12,07




SERVIÇO DISTRITAL DA BARREIRINHA - www.cartorio.dabarreirinha.com.br
 TITULAR: GIOVANA MANFRON DA FONSECA MANGLIA - Fone: (41) 307-3095

Av. Anita Garibaldi, 1142, Cabral, Curitiba-PR
 Valde esse selo em <http://funarp.com.br> Em R\$69,41
 VRC43.60Selo:R\$0,80Fun:R\$2,10ISS:R\$0,34Fadep:R\$0,42
 Selo:0184024CVAA0000000088420V
 Curitiba-PR, 28 de Novembro de 2020
 Reconheço por VERDADEIRA a(s) firma(s) de
 (0007629)-MABEL CRUZ JEVICZ
 Dou fé. Em teste de Verdade
 ROSANE PEREIRA - ESCRIVENTE (098)









TERMO DE AUTENTICIDADE

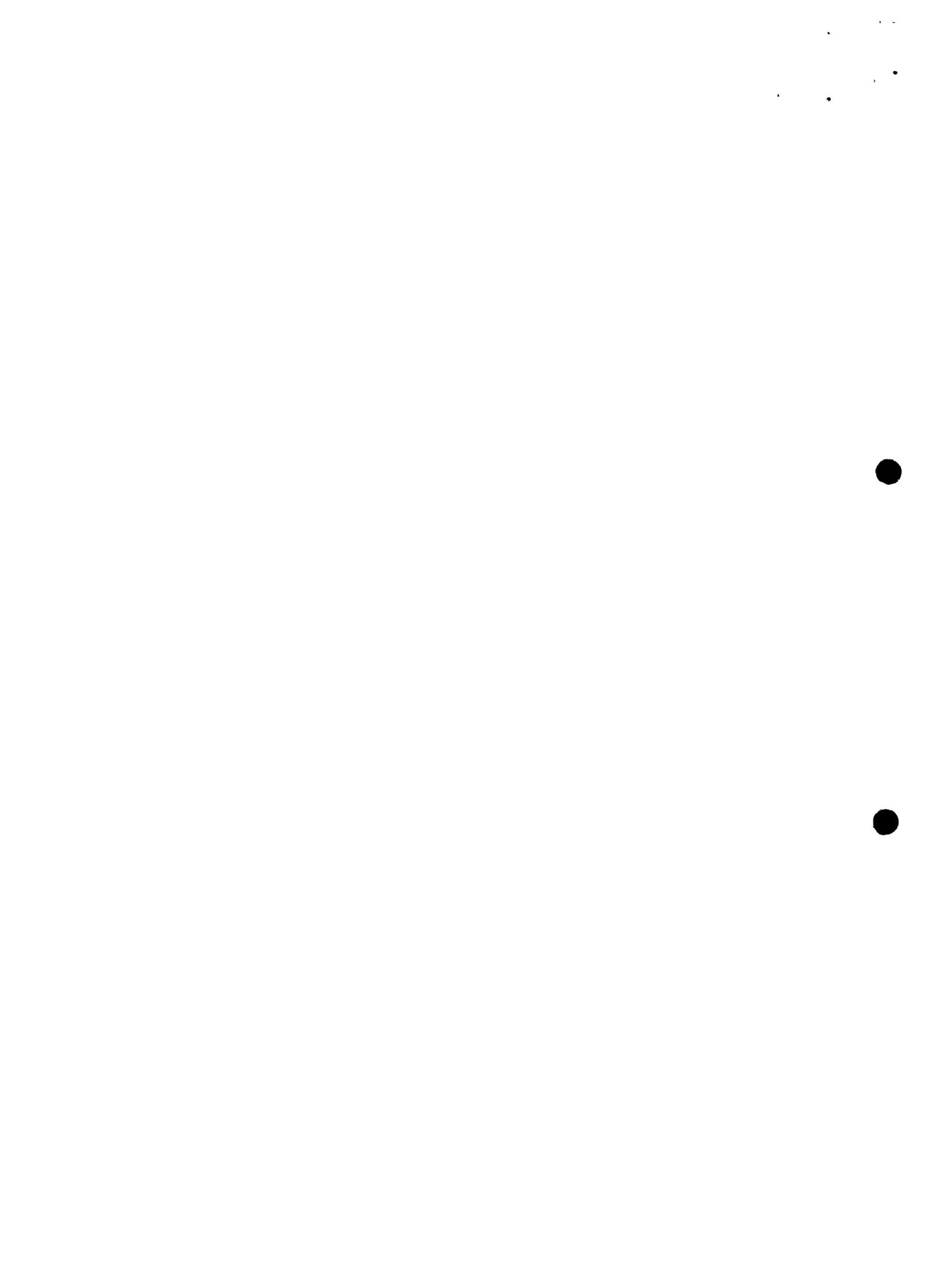
Eu, MARCO ANTONIO ROMERO, com inscrição ativa no CRC/PR, sob o n° 020860, expedida em 31/12/1983, inscrito no CPF n° 44789858987, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

| IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S) | | |
|----------------------------------|----------------|----------------------|
| CPF | N° do Registro | Nome |
| 44789858987 | 020860 | MARCO ANTONIO ROMERO |

CERTIFICO O REGISTRO EM 03/12/2020 06:40 SOB N° 20207078025.
PROTOCOLO: 207078025 DE 26/11/2020.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12005982146. CNPJ DA SEDE: 36181473000180.
NIRE: 41209261301. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 13/11/2020.
BIDDEN COMERCIAL LTDA.



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br





SANDI & OLIVEIRA
 ADVOGADOS
PROCURAÇÃO



OUTORGANTE: Bidden Comercial Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 36.181.473/0001-80, sediada na Rua Capitão João Zaleski, 1763 SEDE, Lindóia, CEP 81010-080, neste ato representado pelo seu representante Mabel Andrusiewicz, inscrito no CPF n. 727.028.189-00, residente na Rua Capitão João Zaleski, 1763, Bairro Lindóia, em Curitiba/PR, 81010-080.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pelos seus sócios administradores **TIAGO SANDI**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 35.917, endereço eletrônico tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, e **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Curitiba (PR), 12 de janeiro de 2021.

Mabel Andrusiewicz
 Bidden Comercial Ltda

MABEL ANDRUSIEWICZ
 :72702818900

Assinado de forma digital por MABEL ANDRUSIEWICZ:72702818900
 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RF9 e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=1328935500113, cn=MABEL ANDRUSIEWICZ:72702818900
 Dados: 2021.01.13 10:13:19 -03'00'

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
 São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC

ts.35917@oab-sc.org.br
 bruna42633@oab-sc.org.br
 www.sandieoliveira.adv.br

(49) 3512.0149
 (49) 991442670
 (49) 999373829

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/94981301216244314347>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 94981301216244314347-1
 Data: 13/01/2021 16:24:45
 Valor Total do Ato: R\$ 4,66
 Selo Digital Tipo Normal C: AKZ98804-1HRS;



CNPJ: 06.877.000

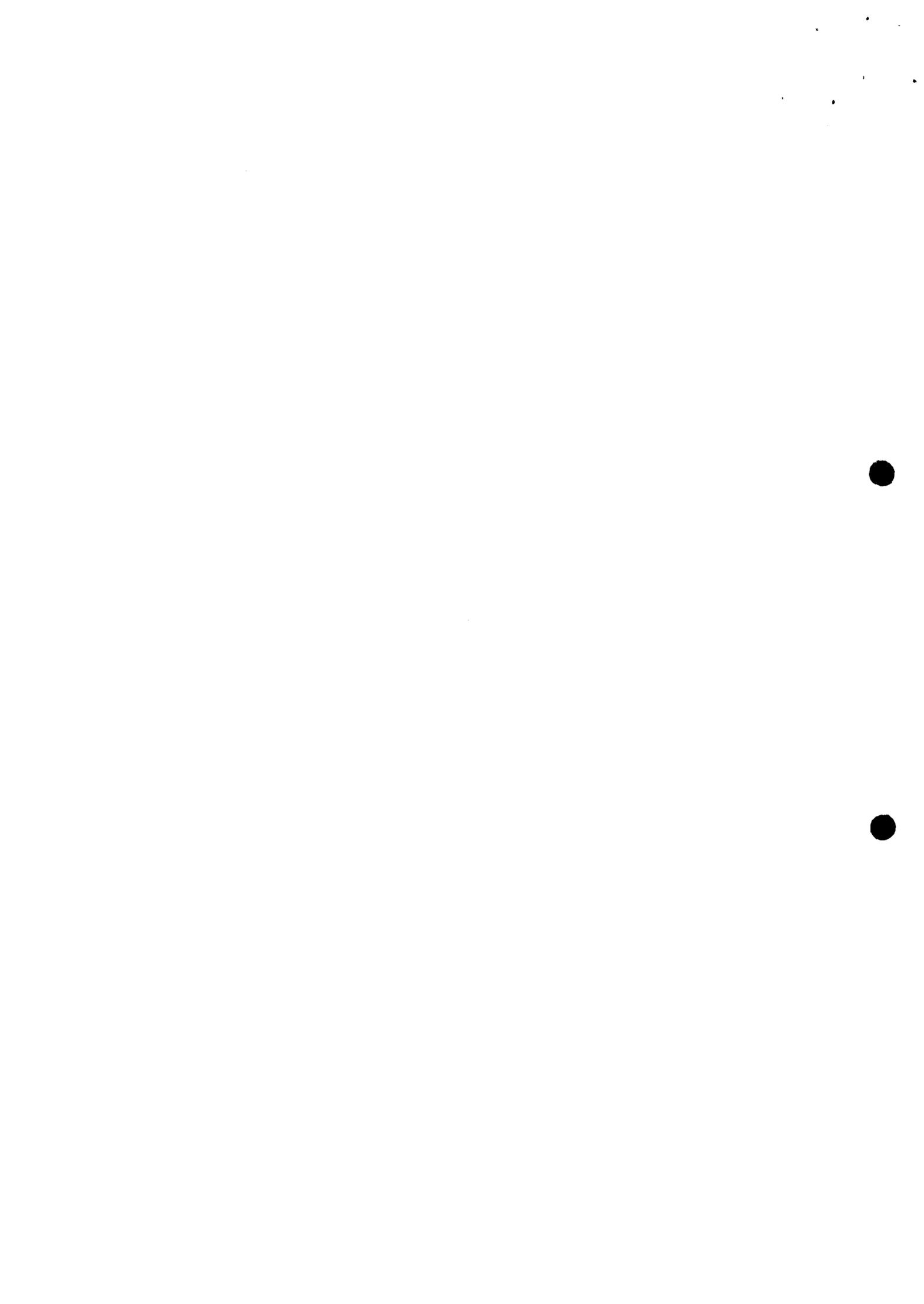
Cartório Azevêdo Bastos
 Av. Presidente Eplácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
 Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, em quarta-feira, 13 de janeiro de 2021 16:27:25 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **13/01/2021 17:14:59 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 94981301216244314347-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

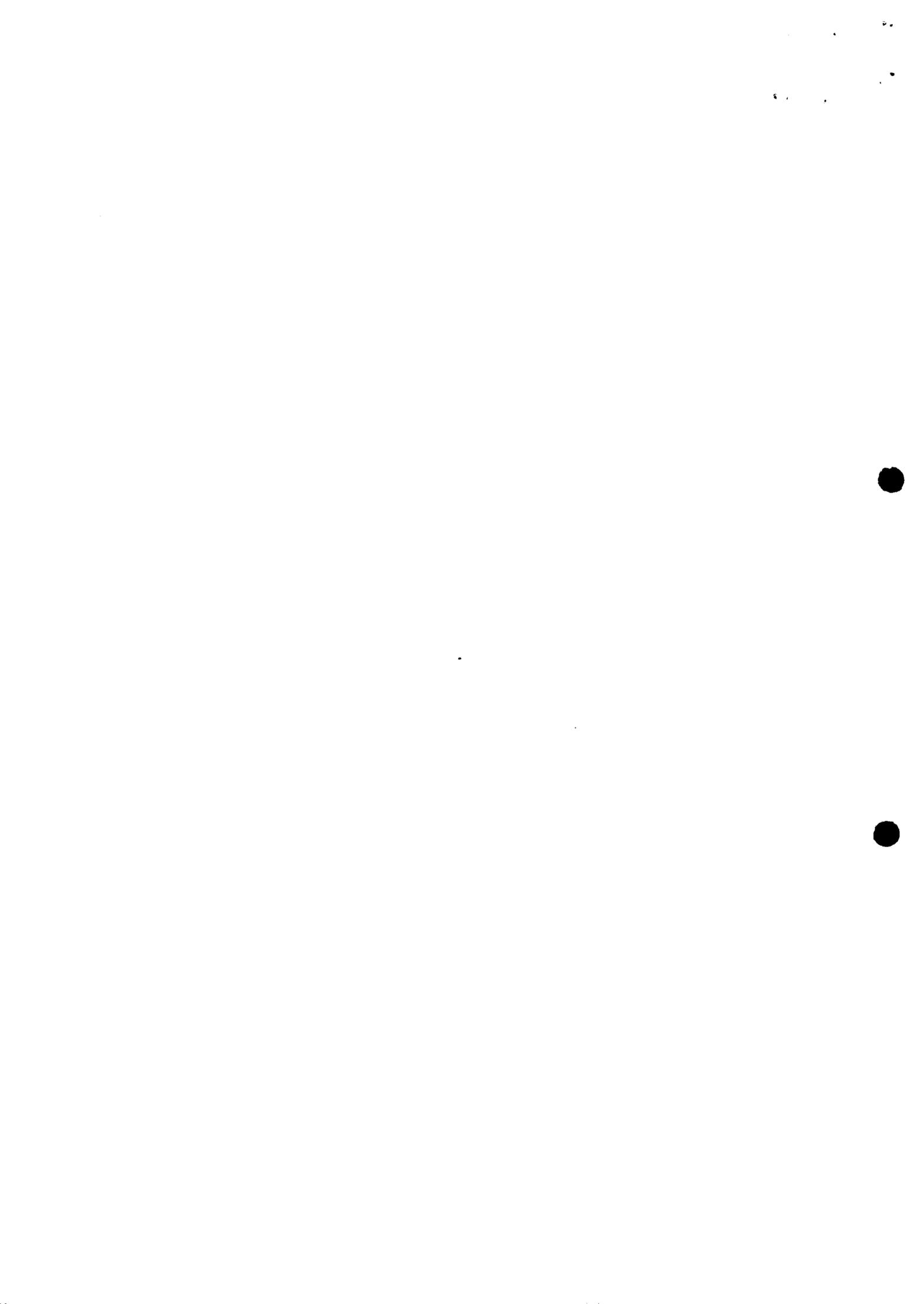
CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bf7d4a4c780a139a731166fde7f1d5ad61bba9cebb3d31c2c9d9c986a1423fb17b9289598d5372937bd76cb0004739f854dfd2a142d36707f8043c40ce0746761



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.







SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ORLÂNDIA-SP
DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA

Rua 01, 12 - Centro

99971-2712

vetores@orlandia.sp.gov.br

Ofício nº: 79/2021

Local : Orlandia, 14/10/2021

Assunto : solicitação



Prezado Senhor,

Em resposta ao processo 7007/2021 de 13/10/2021 onde é requerido pela empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA a impugnação de edital referente ao pregão presencial 153/2021 onde a impugnante solicita que seja retirada do certame a exigência “que o produto BTI seja proveniente da CEPA AM 65-52 e/ou homologação da Organização Mundial da Saúde (OMS)”, esclarecemos o seguinte:

O ministério da Saúde, cujo texto pode ser verificado no site <https://antigo.saude.gov.br/vigilancia-em-saude/controle-de-vetores> recomenda a utilização do *Bacillus thuringiensis israelensis* tendo como base a recomendação pela Organização Mundial de Saúde (OMS) para uso em água potável:

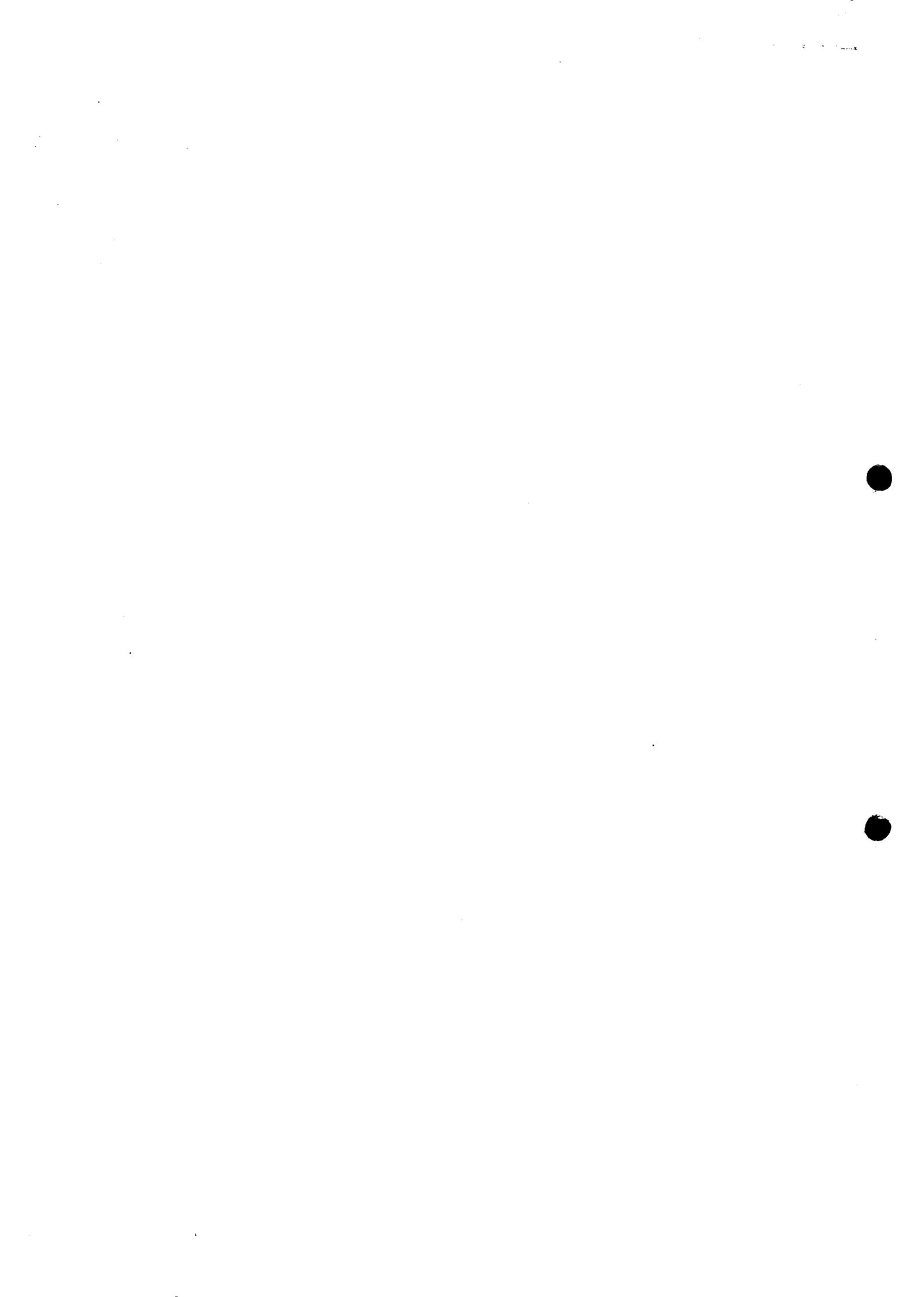
“Os larvicidas utilizados no controle de vetores pertencem principalmente aos grupos dos biolarvicidas, reguladores do crescimento como inibidores da síntese de quitina e análogos de hormônio juvenil, espinosinas e organofosforados e piretróides. Entretanto, para uso em água potável a lista é mais restrita. Atualmente a Organização Mundial de Saúde recomenda o uso de larvicidas de cinco grupos conforme ¹tabela abaixo (OMS, 2012)”.

| Produto | Grupo | Formulação(1) | Dose (mg/l) |
|---------------------------------------------------------|-----------------------------|-------------------|-------------|
| Bacillus thuringiensis israelensis, cepa AM 65-52 (BTI) | larvicida bacteriano | WDG (3000 UTI/mg) | 1 - 5 |
| Diflubenzuron | benzotilureas | DT, GR, PM | 0,02 - 0,25 |
| Novaluron | benzotilureas | CE | 0,005 |
| Piriproxifen | análogo de hormônio juvenil | GR | 0,01 - 0,05 |
| Espinosade | espinosinas | DT | 0,1 - 0,5 |
| Temefós | organofosforado | GR | 1 |

(1) CE= concentrado emulsional; DT= tablete para aplicação direta; GR=granulos; PM= pó moelhável; WDG= granulos dispersíveis em água.

Ademais, a FUNASA, órgão do Ministério da Saúde, vinculado à Organização Mundial da Saúde (OMS) emitiu um documento intitulado “Controle de Vetores –

¹ Tabela retirada de <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2014/abril/28/larvicida.pdf> em 26/10/21





SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ORLÂNDIA-SP
DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA

Rua 01, 12 - Centro

99971-2712

vetores@orlandia.sp.gov.br



Procedimentos de Segurança”, no qual, em sua página 17², orienta a respeito da utilização de praguicidas nos seguintes termos:

“O uso de praguicidas em saúde pública, no controle de vetores, deve seguir as recomendações do grupo de especialistas da Organização Mundial de Saúde, conforme descrito no documento Chemical Methods for the Control of Vectors and Pests of Public Health Importance (WHO/CTD/WHOPES/97.2).”

Vale salientar que o BTI *Bacillus thuringiensis israelense* é proveniente de uma bactéria existente na natureza que selecionada e isolada, age especificamente em algumas espécies de mosquitos. E, a CEPA AM 6552 desta bactéria foi avaliada pela OMS e está aprovada sem restrições, conforme listado na Prequalification Vector Control – PQT-VC e com avaliação prévia do WHOPES (WHO Pesticide Evaluation Scheme) da OMS.

Assim, entende-se como necessária a exigência de que o produto seja aprovado pela OMS, como forma de assegurar as condições de utilização da água aos munícipes, já que o produto será aplicado nas águas dos cursos d’água do Município.

Portanto, não há ilegalidade em prever o reconhecimento da ONU ou de uma de suas agências, no caso a OMS, pois o Direito Constitucional no Brasil reconhece estes organismos com força de Norma Constitucional.

Ivone Ribeiro Amador Brandão
CPF: 039.114.990-98
Técnica em Segurança de Trabalho

Ao Setor de Licitação

² https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/funasa/control_e_vetores.pdf em 26/10/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

CNPJ: 45.351.749/0001-11

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

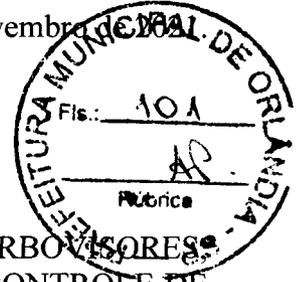
Orlândia, 09 de Novembro de 2021

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 153/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA CONTROLE DE ARBOREScentes, ROEDORES E ANIMAIS PEÇONHENTOS PARA USO DO SETOR DE CONTROLE DE VETORES.

IMPUGNANTE: BIDDEN COMERCIAL LTDA.



I. SÍNTESE DOS FATOS

Cuida-se de impugnação apresentada contra o edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direitos adiante expostas.

Alega a impugnante que o edital contém irregularidade que frustra a competitividade do certame ao se exigir que o Larvicida Biológico – BTI (*Bacillus tringiensis israelense*), seja proveniente da CEPA AM 6552 e/ou homologação da Organização Mundial de Saúde (OMS).

II. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação deve ser conhecida e analisada, porquanto satisfaz os requisitos do ato convocatório no que tange a tempestividade e legitimidade, visto que foi apresentada em 13.10.2021.

III. ANÁLISE

A impugnante requer a retirada da exigência de que o Larvicida Biológico – BTI à base do *Bacillus tringiensis israelense*, deva ser proveniente da CEPA AM 6552 e ou homologação da Organização Mundial de Saúde (OMS).

Indefere-se

De início, convém destacar que as exigências previstas no edital foram calcadas em critérios técnicos, os quais visam assegurar a saúde da coletividade.

Neste sentido, manifestou-se a Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica (juntada anexa) que entende devida a exigência de aprovação do larvicida pela OMS, eis que o Ministério da Saúde recomenda a utilização de larvicida à base de *Bacillus tringiensis israelense* tendo como base justamente a recomendação daquele órgão, conforme se transcreve excerto:





PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

CNPJ: 45.351.749/0001-11

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO



“Os larvicidas utilizados no controle de vetores pertencem principalmente aos grupos da biolarvicidas, reguladores do crescimento como inibidores da síntese de quitina e análogos de hormônio juvenil, espinosinas e organofosforados e piretróides. Entretanto, para uso em água potável a lista é mais restrita. Atualmente a Organização Mundial de Saúde recomenda o uso de larvicidas de cinco grupos conforme tabela abaixo (OMS, 2012)”.

| Produto | Grupo | Formulação(1) | Dose (mg/l) |
|---------------------------------------------------------|-----------------------------|------------------|-------------|
| Bacillus thuringiensis israelensis, cepa AM 65-52 (BTI) | larvicida bacteriano | WDG (3000 UT/mg) | 1 - 5 |
| Diflubenzuron | benzotilureas | DT, GR, PM | 0,02 - 0,25 |
| Novaluron | benzotilureas | CE | 0,005 |
| Piriproxifen | análogo de hormônio juvenil | GR | 0,01 - 0,05 |
| Espinosade | espinosinas | DT | 0,1 - 0,5 |
| Temefós | organofosforado | GR | 1 |

(1) CE= concentrado emulsionável; DT= tablete para aplicação direta; GR=granulos; PM= pó molhável; WDG= granulos dispersíveis em água;

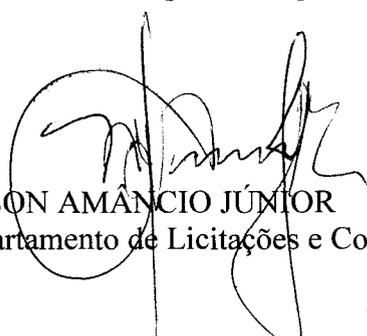
Como se vê, OMS reconhece que são poucos os larvicidas recomendáveis para aplicação em água potável, elencando quais são eles na tabela acima.

Diante disso, a divisão epidemiológica do município sustenta que o larvicida recomendado pela OMS confere ao insumo a confiabilidade necessária para utilização, mormente em pontos de captação de água potável e demais corpos d'água existentes no município.

Em conclusão, baseado nas informações técnicas colhidas, o descritivo utilizado para o mencionado item não ofende ao art.15, §7º da Lei de Licitações, eis que sua configuração se mostrou acessível a qualquer fornecedor, conforme se depreende das cotações efetuadas junto a revendedores especializados.

IV- CONCLUSÃO

Ante o exposto indefere-se o pedido de retificação do edital, devendo subsistir o descritivo técnico inicialmente solicitado, eis que se afigura como medida que melhor ampara a saúde da coletividade.


NELSON AMÂNCIO JÚNIOR
Chefe do Departamento de Licitações e Compras

¹ Tabela retirada de <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2014/abril/28/larvicida.pdf> em 26/10/21





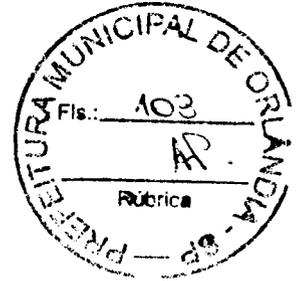
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C. P. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

CNPJ: 45.351.749/0001-11

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO







PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Consultoria Jurídica



PARECER CJ Nº 215-2021 – JAS

INTERESSADO: Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

ASSUNTO: Impugnação ao edital do Pregão n.º 153/21 (aquisição de produtos para controle de arboviroses, roedores e animais peçonhentos) – Impugnante: BIDDEN COMERCIAL LTDA, CNPJ n.º 36.181.473/0001-80.

I - Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Presencial n.º 153/2021 (aquisição de produtos para controle de arboviroses, roedores e animais peçonhentos).

II - Insurge-se o Impugnante contra o instrumento convocatório do certame, apontando críticas ao edital e pleiteando a sua correção e republicação. Alega que o edital contém irregularidade que frustra a competitividade do certame, ao se exigir que o larvicida biológico – BTI (*Bacillus thuringiensis israelense*), seja proveniente da CEPA AM 6552 e/ou homologação da Organização Mundial de Saúde (OMS).

III – Entendemos que se trata de assunto técnico de competência da Divisão Epidemiológica do Município, que opinou pelo indeferimento do pedido da Impugnante quanto à retificação do Edital do certame.

IV - Além do mais, a FUNASA, órgão do Ministério da Saúde, emitiu documento intitulado "Controle de Vetores – procedimentos de segurança"¹, no qual em sua página de n.º 17, orienta a respeito da utilização dos praguicidas:

O uso de praguicidas em saúde pública, no controle de vetores, deve seguir as recomendações do grupo de especialistas da Organização Mundial de Saúde, conforme descrito no documento *Chemical Methods for the Control of Vectors and Pests of Public Health Importance (WHO/CTD/WHOPES/97.2)*

V – Portanto, tratando-se de orientação da OMS (Organização Mundial de Saúde), não há que se falar em restrição à competitividade do certame, mas da finalidade de se garantir a saúde e a segurança da população.

VI – Opina-se pela total improcedência da impugnação formulada.

VII – Parecer não vinculante, meramente opinativo. Decisão final a critério da Administração Municipal.

¹ (...) https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/funasa/controle_vetores.pdf. Acesso em 10.11.2021.

Continuação do PARECER CJ Nº 215 - 2021 - JAS



Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

1. Trata-se de expediente encaminhado a esta Consultoria Jurídica, para análise e parecer, relacionado à impugnação apresentada pela empresa **BIDDEN COMERCIAL LTDA**, CNPJ n.º 36.181.473/0001-80, ora denominada Impugnante, em face do edital do Pregão Presencial n.º 153/2021, tendo como objeto a aquisição de produtos para controle de arboviroses, roedores e animais peçonhentos para uso do setor de Controle de Vetores.

2. Desse modo, alega a Impugnante que o edital contém irregularidade que frustra a competitividade do certame, ao se exigir que o larvicida biológico – BTI (*bacillus tringiensis israelense*), seja proveniente da CEPA AM 6552 e/ou homologação da Organização Mundial de Saúde (OMS).

3. Preliminarmente, vê-se que a impugnação foi protocolada tempestivamente e por parte legítima, motivo pelo qual deve ser conhecida e analisada.

4. Em relação ao mérito, houve comunicação do senhor Chefe do Departamento de Licitações e Compras quanto à manifestação prévia da Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, que entende devida a exigência de aprovação do larvicida pela OMS, eis que o Ministério da Saúde recomenda a utilização de larvicida à base de *bacillus tringiensis israelense* tendo como fundamento a recomendação daquele órgão.

5. Desse modo, a Divisão Epidemiológica do Município sustenta que o larvicida recomendado pela OMS confere ao insumo a confiabilidade necessária para utilização, mormente em pontos de captação de água potável e demais corpos d'água existentes no município.



Continuação do PARECER CJ Nº 215 - 2021 - JAS

6. Em conclusão, baseado nas informações técnicas colhidas, o descritivo utilizado para o mencionado item não ofende ao artigo 15, §7.º da Lei Federal n.º 8.666/93², eis que sua configuração se mostrou acessível a qualquer fornecedor, conforme se depreende das cotações efetuadas junto a revendedores especializados.

7. Logo, opinou-se pelo indeferimento do pedido de retificação do edital, devendo subsistir o descritivo técnico inicialmente solicitado, eis que se afigura como medida que melhor ampara a saúde da coletividade.

8. Estes os fatos. É o necessário. Passemos à análise e a opinar.

9. Sem razão a Impugnante.

10. Entendemos que se trata de assunto técnico de competência da Divisão Epidemiológica do Município, que opinou pelo indeferimento do pedido da Impugnante quanto à retificação do Edital do certame.

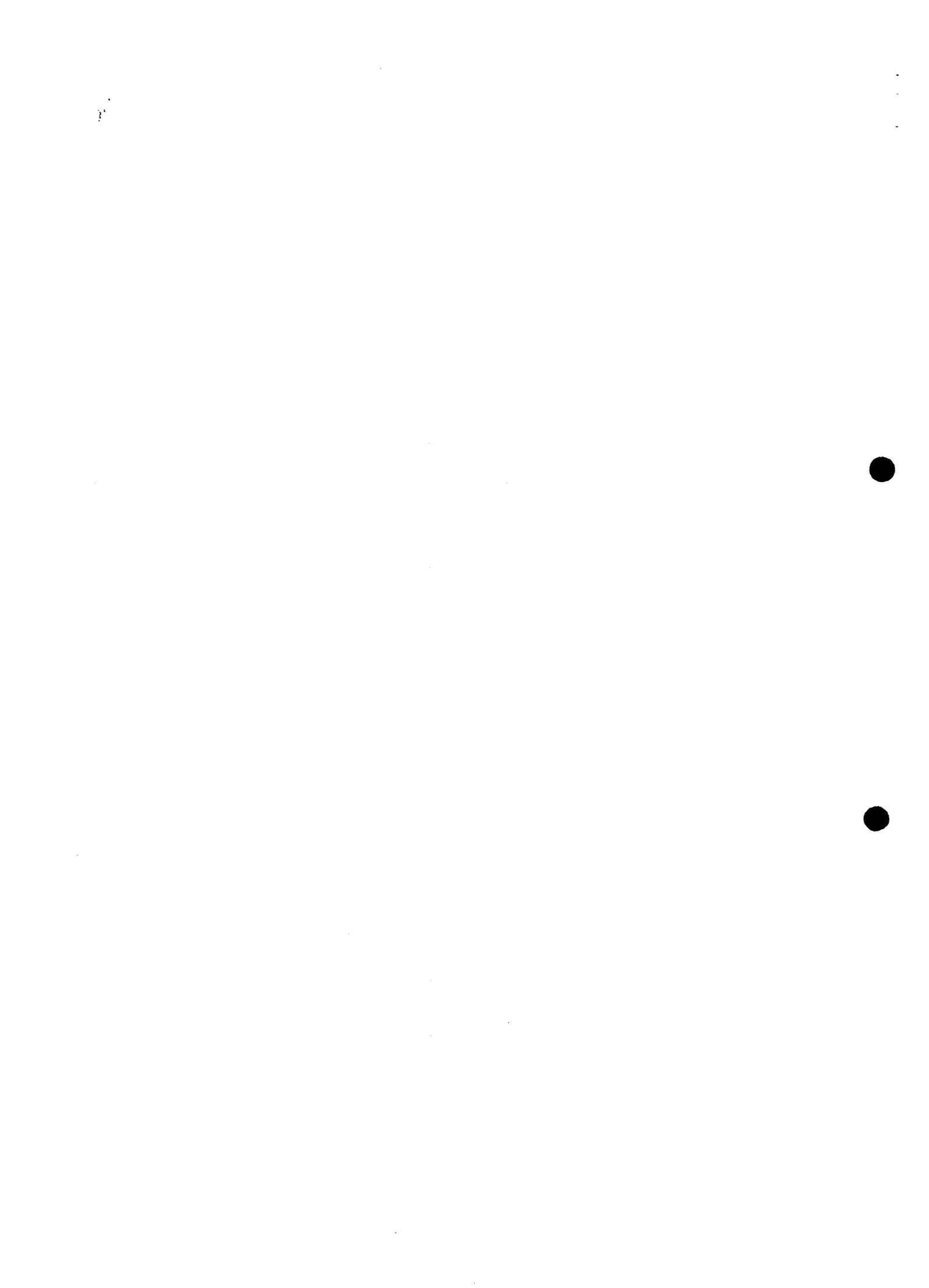
11. Além do mais, a FUNASA, órgão do Ministério da Saúde, emitiu documento intitulado “**Controle de Vetores – procedimentos de segurança**”³, no qual em sua página de n.º 17, orienta a respeito da utilização dos praguicidas:

(...) O uso de praguicidas apresenta desvantagens, uma vez que produz efeitos adversos. Alguns favorecem a contaminação ambiental, podendo causar a destruição genérica da fauna. Os produtos biocumulativos, devido a sua difícil degradação, ficam retidos no tecido vivo e passam a fazer parte da cadeia alimentar, como os inseticidas clorados, que não são mais usados no Brasil para o controle de vetores, tendo sido substituídos por outros produtos alternativos.

Em contrapartida, o controle químico oferece como principais vantagens, a rapidez e a facilidade com que destroem as pragas, sendo recomendado o seu uso de maneira seletiva nos programas de controle de vetores, tanto nas ações de rotina, como nas de emergência.

² (...) Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimacão; III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

³ (...) https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/funasa/controle_vetores.pdf. Acesso em 10.11.2021.



Continuação do PARECER CJ Nº 215 - 2021 - JAS



O uso de praguicidas em saúde pública, no controle de vetores, deve seguir as recomendações do grupo de especialistas da Organização Mundial de Saúde, conforme descrito no documento *Chemical Methods for the Control of Vectors and Pests of Public Health Importance (WHO/CTD/WHOPES/97.2)* (destaques nossos).

12. Portanto, tratando-se de orientação da OMS (Organização Mundial de Saúde), não há que se falar em restrição à competitividade do certame, mas da finalidade de se garantir a saúde e a segurança da população.

CONCLUSÃO

13. Diante de todo o exposto, opinamos pela **total improcedência** da impugnação formulada pela empresa **BIDDEN COMERCIAL LTDA**, CNPJ n.º 36.181.473/0001-80.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.
 Parecer não vinculante, meramente opinativo.
 À consideração Superior.

Orlândia/SP, 10 de Novembro de 2021.

Jefferson Aparecido Solly
Jefferson Aparecido Solly
 Consultor Jurídico
 OAB SP 240.373





PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia-SP, 10 de Novembro de 2021.



ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO n.º 153/2021 (aquisição de produtos para controle de arboviroses, roedores e animais peçonhentos).

IMPUGNANTE: BIDDEN COMERCIAL LTDA – CNPJ n.º 36.181.473/0001-80

DESPACHO

1. Conclusos nesta data, para análise e decisão.
2. Adotando como razão de decidir o parecer jurídico emitido pela Consultoria Jurídica, sob n.º 215/2021, bem como a manifestação da área técnica da Divisão Epidemiológica do Município (em anexo), **DECIDO pela total improcedência** da impugnação, formulada pela empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA, ao Edital do Pregão Presencial n.º 153/2021.
3. Comunique-se à Impugnante esta decisão.
4. A seguir sejam tomadas as devidas providências legais e de praxe administrativa (publicações, etc), arquivando-se o presente expediente aos autos de processo licitatório em pauta.

CUMPRA-SE nos termos da lei.


SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR
Prefeito Municipal